

**PORTARIA Nº 3.045/SRA/SIA, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018.**

Aprova Emenda ao Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF Resolução nº 464

**OS SUPERINTENDENTES DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS E DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 41, incisos IV e XVI, e pelo art. 33, incisos III e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 13, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 81, de 19 de dezembro de 2014, e no art. 4º da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, e considerando o que consta dos processos nº 00058.068254/2013-92 e 00058.503333/2016-04

**RESOLVEM:**

Art. 1º Aprovar Emenda ao Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF Resolução nº 464, referente à Resolução nº 464, de 22 de fevereiro de 2018, que regulamenta a apresentação de informações relativas à movimentação aeroportuária.

Parágrafo único. A versão pública do CEF de que trata esta Portaria encontra-se disponível na página “Legislação” juntamente à Resolução nº 464 (<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac>).

Art. 2º Os Elementos de Fiscalização - EF do CEF de que trata esta Portaria sujeitam-se aos seguintes critérios qualificadores:

I - custo, que representa uma escala de custo à fiscalização e possui como valores aceitáveis os números inteiros 1 (um) a 5 (cinco), sendo o maior número na escala indicativo do menor custo à fiscalização; e

II - impacto, que representa uma escala de potencial prejuízo à regulação, à União, aos usuários ou à sociedade pelo cometimento da não-conformidade e possui como valores aceitáveis os números inteiros 1 (um) a 10 (dez), sendo o maior número na escala indicativo do maior potencial prejuízo.

Art. 3º Será aplicada providência administrativa sancionatória quando houver o cometimento de nova infração relativa ao mesmo EF no período de tempo igual ou inferior ao prazo estabelecido no CEF, contado a partir do cometimento de infração anterior.

Art. 4º Os relatos voluntários de perigos, deficiências não intencionais e ocorrências em segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita devem ser incentivados e levados em consideração no processo administrativo sancionador, assegurado o sigilo da fonte.

Art. 5º O CEF de que trata esta Portaria não se aplica ao exercício das atividades de fiscalização com natureza de ação fiscal, conforme definição constante do art. 2º, III, “b”, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

Parágrafo único. Para as infrações detectadas no âmbito de ação fiscal, de competência da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, será necessariamente aplicada a providência administrativa sancionatória, a qual poderá ser acompanhada de providência acautelatória, a depender da constatação de risco iminente.

Art. 6º Ressalvado o disposto no art. 5º, esta Portaria aplica-se a todas as atividades de fiscalização em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que tange ao tipo de providência administrativa aplicada.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 4 de dezembro de 2018.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Superintendente de Regulação Econômica de Aeroportos

**RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA**

Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária

**ANEXO À PORTARIA Nº 3.045/SRA/SIA, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018.**

**Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF Resolução nº 464 <sup>1</sup>**

<b>Código</b>	<b>Título</b>	<b>Enquadramento</b>	<b>Situação Esperada</b>	<b>Tipificação de não conformidade</b>	<b>Aplicabilidade</b>	<b>Providência Administrativa <sup>2</sup></b>	<b>Prazo <sup>3</sup></b>
464001	Envio do CMA	Arts. 4º e 5º	Os administradores de aeroportos deverão encaminhar o CMA à ANAC até o dia 25 (vinte e cinco) de janeiro de cada ano, contendo as informações previstas nos incisos do art. 5º da Resolução e de acordo com a estrutura e os procedimentos de remessa estabelecidos em portaria específica.	Não envio do CMA, em parte ou no todo.	Administradores de aeroportos, exceto os de movimentação relevante que já enviam o RIMA à ANAC, observado o Art. 4º, §3º	Preventiva	60 meses
				Envio intempestivo do CMA.		Preventiva	60 meses
				Envio do CMA com dados inconsistentes, inexatos ou adulterados.		Preventiva	60 meses
				Procedimento de remessa do CMA em desacordo com o estabelecido em portaria.		Preventiva	60 meses
				Envio do CMA com dados em desacordo com a estrutura de dados estabelecida em portaria.		Preventiva	60 meses
464002	Envio do RMA	Arts. 6º e 7º	Os administradores de aeroportos de movimentação relevante deverão encaminhar o RMA à ANAC até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao que se refere a informação, contendo as informações previstas nos incisos do art. 7º da Resolução e de acordo com a estrutura e os procedimentos de remessa estabelecidos em portaria específica.	Não envio do RMA, em parte ou no todo.	Administradores de aeroportos de movimentação relevante	Preventiva	12 meses
				Envio intempestivo do RMA.		Preventiva	12 meses
				Envio do RMA com dados inconsistentes, inexatos ou adulterados.		Preventiva	12 meses
				Procedimento de remessa do RMA em desacordo com o estabelecido em portaria.		Preventiva	12 meses
				Envio do RMA com dados em desacordo com a estrutura de dados estabelecida em portaria.		Preventiva	12 meses
464003	Publicação do RMA	Art. 8º	Os administradores de aeroportos de movimentação relevante deverão publicar o RMA em seu sítio eletrônico até o último dia do mês	Não publicação do RMA, em parte ou no todo, no sítio eletrônico do administrador do aeroporto.	Administradores de aeroportos de movimentação relevante	Preventiva	12 meses
				Publicação intempestiva do RMA.		Preventiva	12 meses

Código	Título	Enquadramento	Situação Esperada	Tipificação de não conformidade	Aplicabilidade	Providência Administrativa <sup>2</sup>	Prazo <sup>3</sup>
			subsequente ao que se refere a informação, devendo manter acessível em seu sítio eletrônico todo o histórico das informações.	Não manter acessível no sítio eletrônico do administrador do aeroporto todo o histórico das informações do RMA.		Preventiva	12 meses
464004	Envio do RIMA	Arts. 9º e 10	Os administradores de aeroportos de movimentação relevante deverão encaminhar o RIMA à ANAC até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao que se refere a informação, contendo os dados previstos nos incisos do art. 10 da Resolução e de acordo com a estrutura e os procedimentos de remessa estabelecidos em portaria específica.	Não envio do RIMA, em parte ou no todo.	Administradores de aeroportos de movimentação relevante, observado os incisos do Art. 9º, §2º	Preventiva	12 meses
				Envio intempestivo do RIMA.		Preventiva	12 meses
				Envio do RIMA com dados inconsistentes, inexatos ou adulterados.		Preventiva	12 meses
				Procedimento de remessa do RIMA em desacordo com o estabelecido em portaria.		Preventiva	12 meses
				Envio do RIMA com dados em desacordo com a estrutura de dados estabelecida em portaria.		Preventiva	12 meses
464005	Fornecimento de informações pelas empresas aéreas	Art. 11	As empresas aéreas deverão fornecer aos administradores de aeroportos de movimentação relevante, de forma eletrônica e que garanta a integridade dos dados, as informações referentes ao transporte de passageiros, cargas e correio previstas nos incisos I ao VIII, XII, XIV e XV do art. 10 da Resolução no prazo de 6 (seis) dias a contar da data e hora de realização do respectivo evento (pouso ou decolagem).	Não fornecimento, em parte ou no todo, das informações referentes ao transporte de passageiros, cargas e correio previstas nos incisos I ao VIII, XII, XIV e XV do art. 10 da Resolução, dos voos realizados no mês de referência dos dados, aos administradores de aeroportos de movimentação relevante.	Empresas aéreas que operam nos aeroportos de movimentação relevante	Preventiva	12 meses
				Fornecimento intempestivo, das informações referentes ao transporte de passageiros, cargas e correio, previstas nos incisos I ao VIII, XII, XIV e XV do art. 10, dos voos realizados no mês de referência dos dados, aos administradores de aeroportos de movimentação relevante.		Preventiva	12 meses

Código	Título	Enquadramento	Situação Esperada	Tipificação de não conformidade	Aplicabilidade	Providência Administrativa <sup>2</sup>	Prazo <sup>3</sup>
				Envio de dados inconsistentes, inexatos ou adulterados, referentes ao transporte de passageiros, cargas e correio, previstas nos incisos I ao VIII, XII, XIV e XV do art.10, aos administradores de aeroportos de movimentação relevante.		Preventiva	12 meses
				Remessa das informações referentes ao transporte de passageiros, cargas e correio, previstas nos incisos I ao VIII, XII, XIV e XV do art. 10, dos voos realizados no mês de referência dos dados, aos administradores de aeroportos relevantes, de forma não eletrônica, salvo que haja acordo firmado com o administrador do aeroporto relevante, ou de tal forma que não garanta a integridade dos dados.		Preventiva	12 meses
464006	Avaliação das contestações pelas empresas aéreas	Art. 12, § 2º	As empresas aéreas deverão avaliar os dados contestados pelos administradores de aeroportos de movimentação relevante e remetê-los novamente os dados corrigidos aos mesmos, apresentando os fundamentos que justificaram o acolhimento ou não de cada contestação, no prazo de 06 (seis) dias a contar do recebimento de cada contestação.	Não avaliação dos dados contestados pelos administradores de aeroportos de movimentação relevante, assim como não remeter novamente os dados corrigidos aos mesmos ou remeter sem apresentar os fundamentos que justificaram o acolhimento ou não de cada contestação.	Empresas aéreas que operam nos aeroportos de movimentação relevante	Preventiva	12 meses
				Remeter de forma intempestiva os dados corrigidos que foram anteriormente contestados pelos administradores de aeroportos de movimentação relevante.		Preventiva	12 meses
464007	Banco de dados dos administradores de aeroportos de	Art. 12	Os administradores de aeroportos de movimentação relevante deverão dispor de banco de dados atualizado, em	Não dispor de banco de dados atualizado, em base eletrônica, apto a gerar relatório com as informações relativas à movimentação aeroportuária.	Administradores de aeroportos de movimentação relevante	Preventiva	36 meses

Código	Título	Enquadramento	Situação Esperada	Tipificação de não conformidade	Aplicabilidade	Providência Administrativa <sup>2</sup>	Prazo <sup>3</sup>
	movimentação relevante		base eletrônica, apto a gerar relatório com as informações relativas à movimentação aeroportuária, assegurando à ANAC o acesso ininterrupto, irrestrito e imediato ao banco de dados.	Não garantir o acesso ininterrupto, irrestrito e imediato ao banco de dados à ANAC.		Sancionatória	N/A
464008	Banco de dados das empresas aéreas	Art. 12	As empresas aéreas deverão dispor de banco de dados atualizado, em base eletrônica, apto a gerar relatório com as informações relativas à movimentação aeroportuária, assegurando à ANAC o acesso ininterrupto, irrestrito e imediato ao banco de dados.	Não dispor de banco de dados atualizado, em base eletrônica, apto a gerar relatório com as informações relativas à movimentação aeroportuária.	Empresas aéreas que operam nos aeroportos de movimentação relevante	Preventiva	36 meses
				Não garantir o acesso ininterrupto, irrestrito e imediato ao banco de dados à ANAC.		Sancionatória	N/A
464009	Auditoria dos dados dos administradores de aeroportos de movimentação relevante	Art. 13	Permitir a qualquer momento a realização de auditoria e apresentar de forma tempestiva quaisquer documentos, registros eletrônicos e outras informações necessárias à verificação da fidedignidade, consistência e precisão dos dados pela ANAC.	Não permitir a qualquer momento a realização de auditoria, bem como não apresentar de forma tempestiva quaisquer documentos, registros eletrônicos e outras informações necessárias à verificação da fidedignidade, consistência e precisão dos dados pela ANAC.	Administradores de aeroportos de movimentação relevante	Preventiva	36 meses
464010	Auditoria dos dados das empresas aéreas	Art. 13	Permitir a qualquer momento a realização de auditoria e apresentar de forma tempestiva quaisquer documentos, registros eletrônicos e outras informações necessárias à verificação da fidedignidade, consistência e precisão dos dados pela ANAC.	Não permitir a qualquer momento a realização de auditoria, bem como não apresentar de forma tempestiva quaisquer documentos, registros eletrônicos e outras informações necessárias à verificação da fidedignidade, consistência e precisão dos dados pela ANAC.	Empresas aéreas que operam nos aeroportos relevantes	Preventiva	36 meses

## Notas

<sup>1</sup>**Portaria nº 730/SIA, de 2 de março de 2018 (BPS de 09/03/2018)** - Aprova o CEF Resolução nº 464, com base na Resolução nº 464, de 22 de fevereiro de 2018. (Versão 00.1)  
**Portaria nº 3.045/SIA, de 1º de outubro de 2018 (BPS de 04/03/2018)** - Aprova emenda ao CEF Resolução nº 464 para inclusão de colunas relativas às providências administrativas aplicáveis em função de infração relacionada a cada tipificação de não conformidade, prazo e unidade responsável, conforme Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018. (Versão 00.1)

<sup>2</sup>**Providência Administrativa:** as providências administrativas adotadas após a constatação de uma não conformidade são: Preventiva (Aviso de Condição Irregular - ACI ou Solicitação de Reparo de Condição Irregular - SRCI), Sancionatória (auto de infração para aplicação de multa, suspensão ou cassação, isolada ou cumulativamente) ou Acautelatória (providência com vistas a evitar risco iminente à segurança de voo, à integridade física de pessoas, à coletividade, à ordem pública, à continuidade dos serviços prestados ou ao interesse público, sem prejuízo de outras que se mostrem necessárias).

Observação 1: O CEF pode prever, de antemão, a aplicação de providências administrativas acautelatórias em relação a determinados elementos de fiscalização. Para os demais demais elementos de fiscalização (em que não é indicado o termo "acautelatória" na coluna Providência Administrativa), no entanto, a ANAC também poderá aplicar providências administrativas acautelatórias quando constatado risco que torne necessária adoção de providências célere necessárias à sua eliminação ou mitigação, com fundamento no art. 57 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, e no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Observação 2: Além do Plano de Ações Corretivas (PAC) atrelado à Solicitação de Reparação de Condição Irregular (SRCI), nos termos do § 4º do art. 8º da Resolução nº 472, de 2018, a adoção de medidas corretivas pode ser exigida pela ANAC mesmo quando aplicada providência administrativa sancionatória, podendo o descumprimento de tais medidas corretivas implicar nova providência administrativa sancionatória.

<sup>3</sup>**Prazo:** O prazo indicado na coluna representa o período em que o histórico de providências administrativas preventivas será considerado pela ANAC para que, no caso de constatação de nova infração, seja aplicada providência administrativa sancionatória diretamente. Assim, caso seja constatado que uma nova infração ao mesmo EF ocorreu dentro do prazo estabelecido na coluna "Prazo", será aplicada diretamente a providência administrativa sancionatória. Caso a nova infração ocorra fora do prazo estabelecido para o respectivo EF, será aplicada providência administrativa preventiva. A coluna "Prazo" não se aplica aos casos em que já é prevista no CEF a aplicação de providência administrativa sancionatória, utilizando-se nesse caso a sigla "N/A".